



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.000692/2003-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-006.202 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de abril de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSIAS OLIVEIRA SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

NORMAIS GERAIS. PAF. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberon Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

## Relatório

JOSIAS OLIVEIRA SANTOS, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, Acórdão nº 07-13.154/2008, às e-fls. 89/98, que julgou procedente em parte o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, em relação aos exercícios 1999, 2000, 2001 e 2002 conforme peça inaugural do feito, às fls. 53/66, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 01/10/2002, nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fatos geradores:

*a) **OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS** - Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício. O autuado foi intimado, via postal, com Aviso de Recebimento (AR) a apresentar os documentos constantes no Termo de Intimação - Imposto de Renda de Pessoa Física, relativos aos exercícios que neste mesmo termo constam, com prazo de 10 (dez) dias para atendimento. A citada correspondência foi recebida em 01/10/2002, por Juliana Maria Pontes, conforme se vê no respectivo AR. Até a data da lavratura do presente Auto de Infração, o contribuinte não apresentou os documentos solicitados e não tomou qualquer outra providência tendente a cumprir os termos da intimação. Pelo exposto e na falta de outros elementos, excluem-se os valores não comprovados.*

*Ano-calendário 1999*

*Rocha Top Operadores Portuários = RS 5.743,68*

*Ano-calendário 2000*

*Marsud Serv. Mar. Portuários = R\$ 837,28*

*WR Operadores Portuários = R\$ 6.451,37*

*Wilport Operadores Portuários = R\$ 11.100,58*

*Agência Marítima Cargonave = R\$ 315,83*

*Rocha Top Op. Portuários = R\$ 2.108,06*

*Ano-calendário 2001*

*OGMO = R\$ 1040,78*

**b) PREVIDÊNCIA OFICIAL DEDUZIDA INDEVIDAMENTE** - Redução indevida da Base de Cálculo com despesas de Previdência Oficial pleiteada indevidamente. O autuado foi intimado, via postal, com Aviso de Recebimento (AR) a apresentar os documentos constantes no Termo de Intimação - Imposto de Renda de Pessoa Física, relativos aos exercícios que neste mesmo termo constam, com prazo de 10 (dez) dias para atendimento. A citada correspondência foi recebida em 01/10/2002, Juliana Maria Pontes, conforme se vê no respectivo AR. Até a data da lavratura do presente Auto de Infração, o contribuinte não apresentou os documentos solicitados e não tomou qualquer outra providência tendente a cumprir os termos da intimação.

**c) DESPESAS MÉDICAS DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE.** - Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente. O autuado foi intimado, via postal, com Aviso de Recebimento (AR) e apresentar os documentos constantes no Termo de Intimação - Imposto de Renda de Pessoa Física, relativos aos exercícios que neste mesmo termo constam, com prazo de 10 (dez) dias para atendimento. A citada correspondência foi recebida em 01/10/2002, Juliana Maria Pontes, conforme se vê no respectivo AR. Até a data da lavratura do presente Auto de Infração, o contribuinte não apresentou os documentos solicitados e não tomou qualquer outra providência tendente a cumprir os termos da intimação.

**d) PREVIDÊNCIA PRIVADA DEDUZIDA INDEVIDAMENTE** - Redução indevida da Base de Cálculo com despesas de Previdência Privada pleiteada indevidamente. O autuado foi intimado, via postal, com Aviso de Recebimento (AR) a apresentar os documentos constantes no Termo de Intimação - Imposto de Renda de Pessoa Física, relativos aos exercícios que neste mesmo termo constam, com prazo de 10 (dez) dias para atendimento. A citada correspondência foi recebida em 01/10/2002, Juliana Maria Pontes, conforme se vê no respectivo AR. Até a data da lavratura do presente Auto de Infração, o contribuinte não apresentou os documentos solicitados e não tomou qualquer outra providência tendente a cumprir os termos da intimação.

**e) COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE** - *Glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) pleiteado indevidamente. O autuado foi intimado, via postal, com Aviso de Recebimento (AR) a apresentar os documentos constantes no Termo de Intimação - Imposto de Renda de Pessoa Física, relativos aos exercícios que neste mesmo termo constam, com prazo de 10 (dez) dias para atendimento. A citada correspondência foi recebida em 01/10/2002, Juliana Maria Pontes, conforme se vê no respectivo AR. Até a data da lavratura do presente Auto de Infração, o contribuinte não apresentou os documentos solicitados e não tomou qualquer outra providência tendente a cumprir os termos da intimação.*

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Posteriormente optou por incluir parte do lançamento em parcelamento especial (PAES), conforme Memorando SACAT 095/2003, fl. 65 dos autos. O pedido de desistência parcial foi acatado, sendo parte do crédito tributário transferido para o processo 10920-003.193/2003-83, conforme consta do discriminativo de fls. 82 e despacho de fl. 83.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Florianópolis/SC entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, para restabelecer o imposto de renda retido na fonte, cujos valores são de R\$ 3.438,23 e R\$ 19,94, para os anos-calendário 1998 e 1999 respectivamente, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, à e-fl. 107, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, aduzindo o seguinte:

*Previdência Oficial referente ao ano de 2001, em anexo estou enviando documento do OGMO Órgão Gestão de MMO PORTO SFS (CNPJ 00.721.375/0001-40) referente ao valor do INSS de R\$ 2.229,99 descontada no ano de 2001.*

*Despesas Médicas, com relação as mesmas já solicitei junto ao Sindicato dos Conferentes de SFS gestor do plano de saúde da UNIMED comprovantes de gastos com pagamento do plano de saúde referente aos anos de 1998 (R\$ 9.008,66), 1999 (7.970,12), 2000 (10.084,59) e 2001 ( 10.749,10) discriminando todos os beneficiários junto com uma Declaração da UNIMED informando que a mesma é responsável pelo plano de Saúde e que o beneficiário pertence ao plano desde a data tal. Com relação ao valor de R\$ 7.000,00 concordamos com a glosa. Estarei anexando os documentos junto ao processo mais adiante.*

*Pensão Judicial - Quanto a pensão judicial da Srta Joana Darc Claro solicitei ao Fórum da Comarca de São Francisco do Sul a decisão judicial para pagamento da referida pensão, vou anexar a copia da decisão judicial mais adiante pois o fórum solicitou um prazo para entregar a copia da decisão judicial. Com relação a pensão para a Sra. Irene Arins Santos concordamos com a glosa.*

*Dedução a titulo de Previdência Privada - Estou entrando em contato com a ` instituição financeira para providenciar o comprovante dos valores recolhidos para a l previdência privada, por este motivo estamos solicitando que seja retirada a glosa Q desta dedução, também iremos juntar este comprovante mais adiante.*

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

### **ADMISSIBILIDADE**

Para conhecimento e análise do recurso voluntário, este deve obedecer o pressuposto de admissibilidade contido nos artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

(...)

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Como se extraí dos dispositivos encimados, o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias.

No presente caso, conforme as datas relatadas, o recurso é intempestivo. O contribuinte foi cientificado do acórdão de impugnação em 09/12/2008 (terça-feira), conforme AR de e-fls. 106, o prazo para a interposição se iniciou em 10/12/2008 (quarta-feira); portanto, seu termo final foi o dia 08/01/2009 (quinta-feira). Entretanto o recurso foi protocolado em 09/01/2009, ou seja, após o prazo legal para interposição do recurso.

Processo nº 10920.000692/2003-19  
Acórdão n.º **2401-006.202**

**S2-C4T1**  
Fl. 7

---

Por todo o exposto, não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO POR SER INTEMPESTIVO**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira.